



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	Act.
	Rubrica

**Processo** : 13867.000025/91-85  
**Sessão de** : 19 de março de 1997  
**Acórdão** : 203-02.959  
**Recurso** : 99.376  
**Recorrente** : DIMAS MANOEL GARCIA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CO-PROPRIEDADE** - Impossibilidade de lançamento proporcional à parte correspondente a cada coproprietário. Responsabilidade solidária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIMAS MANOEL GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

/mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13867.000025/91-85  
**Acórdão** : 203-02.959

**Recurso** : 99.376  
**Recorrente** : DIMAS MANOEL GARCIA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Sindical Rural CNA e Parafiscal, no montante de Cr\$ 453.609,54, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Pingo D'Água, cadastrado no INCRA sob o Código 924 040 002 895 1, localizado no Município de Duerê - TO.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel em questão encontra-se *sub judice*; cuja sentença foi objeto de recurso. Acrescenta que há muito não se encontra na posse do imóvel, sendo provável que o detentor da posse, embora viciada e de má-fé, tenha procedido a novo cadastramento, que poderá ser constatado pelo INCRA.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 18/19, ementou assim sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

**CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO - IMÓVEL *SUB JUDICE* - O** registro público, enquanto não cancelado, produz todos o seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

Cientificado em 16/01/96, o recorrente interpôs recurso voluntário em 29/01/96, às fls. 24/25, alegando que de acordo com a certidão de propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Duerê - TO (fls. 26/29), o mesmo adquiriu o aludido imóvel (aquisição na proporção de 25%) juntamente com João Carlos Lourenço Gasques (proporção de 50%) e Sebastião Antônio Garcia (proporção de 25%). Solicita, portanto, que seja emitida nova guia de cobrança do ITR apenas da parte que cabe ao recorrente, isto é, 25% do total da área.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13867.000025/91-85**  
**Acórdão : 203-02.959**

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 35, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as "contra-razões" a seguir resumidas:

“O lançamento impugnado reproduz as informações cadastrais disponíveis. A lei 5868/72 obriga o contribuinte do ITR a manter seu cadastro atualizado, sujeitando-o ao lançamento do tributo nas condições ali fixadas, caso inobservada, Art. 1º, parágrafo único, e 2º, parágrafo 1º. A mesma exigência está contida na Lei 8847/94, ao instituir o novo cadastro fiscal, o CAFIR.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13867.000025/91-85  
Acórdão : 203-02.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não merece reparos a decisão recorrida. As alegações do contribuinte não encontram amparo na documentação em que o fisco se baseou para o lançamento.

As informações cadastrais do Fisco apontou o recorrente como sujeito passivo de obrigação tributária.

A propriedade, objeto do presente processo, é una, não contendo qualquer informação quanto ao seu desenvolvimento. Por isso a incidência do tributo se dá sobre o imóvel como um todo, não cabendo a alegação do recorrente de que é possuidor de apenas 25% da propriedade. Sobretudo, deve-se ressaltar que do cadastro do imóvel consta o nome do proprietário.

Sendo os co-proprietários solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo, restaria ao recorrente, após o adimplemento da obrigação, ressarcir-se junto aos sócios, do valor pago sobre a parte do imóvel que não é sua.

Nestes termos nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO